

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

# Conflicto de Jurisdição N. 792

EM QUE É SUSCITANTE

**Gilberto de Mendonça**

RELATOR

**O Exmo. Sr. Ministro Pedro Santos**

SUSCITADOS

Os Juizes de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo e os das 1.<sup>a</sup> e  
2.<sup>a</sup> Varas de Nictheroy

**Petição de L. Behrens Söhne**

POR SEUS ADVOGADOS

**Dr. Adolpho A. da Silva Gordo**

E

**Justo Mendes de Moraes**



RIO DE JANEIRO  
Typog. do JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.

1928

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

# Conflicto de Jurisdição N. 792

EM QUE É SUSCITANTE

**Gilberto de Mendonça**

RELATOR

**O Exmo. Sr. Ministro Pedro Santos**

SUSCITADOS

Os Juizes de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo e os das 1.<sup>a</sup> e  
2.<sup>a</sup> Varas de Nictheroy

**Petição de L. Behrens Söhne**

POR SEUS ADVOGADOS

**Dr. Adolpho A. da Silva Gordo**

E

**Justo Mendes de Moraes**



RIO DE JANEIRO  
Typog. do JORNAL DO COMMERCIO  
Rodrigues & C.

1928

**Ex. Snr. Ministro Relator do Conflictio de Jurisdicção n. 792**

L. BEHRENS & SOHNE, banqueiros em Hamburgo, Alemanha, representados por seus advogados intra-assignados, vêm, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

I — Em um dos primeiros mezes do corrente anno, os supplicantes — na qualidade de trustees e representantes dos portadores de debentures da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, propuzeram, perante o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital de São Paulo, uma acção executiva hypothecaria contra a S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY, para a cobrança do capital e juros de 60.000 debentures emittidas por aquella Companhia, na importancia, hoje, de cerca de 80 mil contos de réis, por cujo pagamento a NORTHERN se responsabilisara quando adquirio, sem pagar um unico real de seu preço, a Estrada de Ferro, dada em garantia hypothecaria dos titulos emittidos.

II — Deferida a petição inicial da acção, foj expedida, a 12 de Maio do corrente anno, para o Estado do Rio e Districto Federal, uma precatória geral afim de ser a ré, na pessoa de seu presidente — PAULO DELEUZE — citada para todos os termos da acção.

PAULO DELEUZE, que desde 1916, tem empregado todos os meios para não pagar essa divida e tem envidado grandes esforços para apoderar-se da quantia de 15.600 contos de réis que constitue a importancia da indemnisação pela desapropriação da referida Estrada, temendo o proseguimento da acção executiva hypothecaria, tem lançado mão de todos os ardis e manejos para não soffrer a citação inicial, chegando ao ponto de fazer o seu advogado — Dr. JORGE CLAUDINO

DE OLIVEIRA CRUZ, apoderar-se dos autos da precatória e occultal-os! E conseguiu não ser citado até agora!

III — E enquanto fugia á citação, enchia o Tribunal de Justiça de S. Paulo e este Egregio Tribunal, de imaginarios conflictos de jurisdicção, referentes ao alludido executivo hypothecario, que fazia seus "*homens de palha*" suscitar, para o fim de ser sustado o andamento do executivo.

DELEUZE, com o intuito de mystificar os tribunales brasileiros e de obter determinadas decisões, com allegações e confissões préviamente combinadas em pleitos que seus "*homens de palha*" propoem contra a NORTHERN, tem posto em pratica, neste paiz, os processos da famosa Madame Humbert, afinal condemnada em Paris como estellinataria, como o foi, tambem Deleuze.

Taes praticas já provocaram deste Egregio Tribunal as seguintes palavras, em um Accordam proferido a 17 de Maio de 1921:

— "*A suscitante pretendeu, por meio de um imaginario conflicto, resolver questões para cujas soluções, ha outros meios*".

Era suscitante a COMPANHIA COMMERCIAL E CONSTRUCTORA da qual é presidente e unico accionista PAULO DELEUZE!

O Egregio Tribunal de Justiça de S. Paulo, em sua sessão de 18 de Outubro ultimo, julgou, *por unanimidade de votos, improcedente* o conflicto de jurisdicção suscitado por EMILIO DERENUSSON, conhecido agente de DELEUZE e no qual o suscitante sustentou ser a justiça local de Araraquara a unica competente para quaesquer acções contra a Compnhia Northern. Os fundamentos são os seguintes:

— "... em os autos não se mostra que os juizes  
"a que o conflicto é relativo, estejam conhecendo si-  
"multaneamente do mesmo negocio.

“Nem ha a mesma questão a resolver, nem a resolução estaria. dependente de decisão de dois juizes.

“Accresce que o suscitante não faz certo o seu interesse, apesar de impugnado, que pudesse justificar o seu acto de levantamento do conflicto” (Vide certidão junta).

DAVID LESSON DE SAXE, — individuo completamente desconhecido e de authenticidade duvidosa, suscitou um conflicto de Jurisdicção entre os Juizes de Direito da 2ª Vara Civel de Nictheroy, os da 4ª e 5ª aras do Districto Federal e o da 4ª Vara de S. Paulo, que tem o n. 799 e do qual é relator o Ex. Sr. Ministro F. Whitaker.

Esse conflicto, referente ao mesmo executivo, é tambem imaginario, como os supplicantes o demonstraram na petição constante do folheto junto.

E GILBERTO DE MENDONÇA, outro individuo completamente desconhecido e tambem de authenticidade duvidosa (Vide telegramma do Delegado Geral da Policia de Victoria) suscitou ainda novo Conflicto de Jurisdicção, que tem o n. 792 e que foi distribuido a V. Ex., sendo suscitados o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Civel de S. Paulo e os Juizes das 1ª e 2ª Varas de Nictheroy, referente tambem ao executivo mencionado.

---

Este Conflicto, como os anteriores, é tambem imaginario e foi suscitado com o unico intuito de ser sustado o andamento da acção executiva hypothecaria proposta em S. Paulo.

Como se vê de uma certidão, junta aos autos, da petição inicial d'aquella acção, essa petição foi submettida a despacho judicial no *mez de Abril do corrente anno*, emquanto que a petição de GILBERTO DE MENDONÇA ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Nictheroy, só foi submettida a despacho *no mez de Junho!*

Como disse e muito bem, o Egregio Tribunal de Justiça de S. Paulo, no venerando Accordam antes citado, para que haja um conflicto de jurisdicção é indispensavel que dois ou mais juizes “*estejam conhecendo simultaneamente do mesmo negocio, e tenham de decidir a mesma questão*”.

Para que, portanto, GILBERTO DE MENDONÇA pudesse suscitar um Conflicto de Jurisdicção era indispensavel que tivesse propsto perante o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Nictheroy, uma acção executiva hypothecaria identica á que foi proposta pelos supplicantes em S. Paulo e que as duas acções tivessem sido propostas em audiencia e tivessem seguido os seus termos.

Ora :

A) GILBERTO DE MENDONÇA, muito propositalmente, não juntou uma certidão *verbo ad verbum*, da petição inicial da sua acção, apresentada ao Juiz de Direito de Nictheroy, de modo que não provou que este magistrado tem de decidir *simultaneamente com o de São Paulo o mesmo negocio e questão*.

Não basta provar que propoz uma acção executiva hypothecaria contra a Northern, porque pode ser diferente da proposta pelos supplicantes.

B) GILBERTO DE MENDONÇA, provou ser portador de debentures emittidas pela antiga Companhia Araraquara?

A sua acção tem os mesmissimos fundamentos d'aque foi proposta pelos Supplicantes?

A citação inicial da ré, nessa acção, foi feita e accusada em audiencia e na mesma audiencia foi proposta a acção, e assignada á ré o prazo legal para a sua defeza?

Antes de cumpridas estas formalidades não ha acção alguma. A citação inicial da ré, no executivo iniciado em S. Paulo, ainda não foi feita, de modo que esse executivo ainda não foi judicialmente proposto.

Estas ligeiras allegações bastam para tornar evidente que o conflicto é meramente imaginario. Foi uma manobra

empregada por Deleuze para pedir que fosse sustado o andamento do executivo iniciado em S. Paulo, ha mais de 8 mezes.

---

Quando, mesmo fosse incompetente o Juiz da 4ª Vara Cível de S. Paulo para nelle correr a acção executiva hypothecaria proposta pelos supplicantes, o conflicto de jurisdicção e, sobretudo, um conflicto imaginario, não seria o meio legal para o reconhecimento da pretensa incompetencia.

Trata-se de um executivo hypothecario e é terminante a disposição do art. 14 § 10 do Decr. n. 169 A, de 19 de Janeiro de 1890: "*O fôro competente para o executivo hypothecario é o do contracto ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante*".

Ora:

A) A Estrada de Ferro de Araraquara foi hypothecada em garantia das debentures cuja cobrança faz objecto do executivo proposto perante o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de S. Paulo.

Onde está situada essa Estrada? No Estado de S. Paulo, estando a sua principal Estação e inicio da linha, na cidade de Araraquara e prolongando-se essa linha por varias comarcas do Estado.

Mas a Estrada de Ferro de Araraquara foi desapropriada, ha cerca de 10 annos, pelo Governo do Estado de S. Paulo, e feito o processo de desapropriação, a indemnização, na importancia de 16.500:000\$000, foi depositada, por ordem judicial, no Thesouro do Estado, que se acha na Capital.

De modo que o valor da indemnização se acha na Capital de São Paulo, e dispõe o art. 1558 n. II do Codigo Civil que os credores hypothecarios conservam seus direitos "*sobre o valor da indemnização, si a cousa obrigada á hypotheca, for "desapropriada*".

Consequentemente: o executivo dos supplicantes foi proposto perante Juiz competente. **Accresce:**

b) — A Comanhia Estrada de Ferro de Araraquara, que emittio as debentures, cuja cobrança faz objecto do executivo, sempre teve a sua séde na Capital de S. Paulo. Foi nessa cidade que, a 26 de Maio de 1911 e nas notas do 4º tabellião, foi lavrada a escriptura do emprestimo e de hypotheca e que a devedora contrahio todas as obrigações relativas ao pagamento do mesmo emprestimo.

Quando a São Paulo Northern Rairoad Company adquiriu o activo da Companhia Araraquara, estabeleceu, como sua séde no Brasil, a capital de S. Paulo, e o Governo Federal autorizou-a a funcionar neste paiz, mediante a obrigação que ella assumio de ter alli um representante para funcionar em todas as causas judiciaes em que fosse autora ou ré E na escriptura de aquisição ella se responsabilizou por todas as obrigações que foram contrahidas pela Companhia Araraquara e pelo pagamento da divida hypothecaria.

E foi por isso que o Governo do Estado promoveu o processo da desapropriação — não no Districto Federal para onde Deleuze já havia transferido, *ex-propria autoritate*, a séde da Northern, mas no Estado de S. Paulo, e este Egregio Tribunal, julgando innumerous conflictos de jurisdicção que Deleuze fez os seus homens de palha suscitar, sempre decidio, em grande numero de accordãos, que o juizo competente era o de São Paulo.

Se, pois, S. Paulo foi o foro do contracto, alli deve correr o executivo. Pouco importa que, posteriormente, a Northern tivesse transferido para outro lugar a sua séde. Tal transferencia só poderia ter effeitos em relação aos credores, si estes tivessem sido ouvidos e a ella annuissem, o que nunca teve logar.

C) — Como se vê dos Estatutos da Northern, publicados no Diario Official de 6 de Fevereiro de 1915, a S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY foi organizada para o fim de adquirir e explorar a ESTRADA DE FERRO DE ARARAQUARA. Desapropriada a Estrada, ficou essa Companhia sem



objecto alugum, já não funciona, razão pela qual o seu presidente PAULO DELUEZE não é encontrado em parte alguma para ser citado e ora se acha na Europa, onde passou alguns mezes no anno passado e ora em fazendas do Estado do Rio, como se vê dos annuncios que elle publica constantemente no Diario Official.

Os supplicantes requerem a V. Ex. se digne mandar juntar aos autos do Conflictio de Jurisdicção n. 792, a presente petição e os documentos que a instruem.

Rio, Novembro de 1928.

Os advogados

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO

JUSTO MENDES DE MORAES

---